

PROCESSO CEE Nº 457/84

INTERESSADO : VASSILIOS HRISTAKIS TRIADAFILLIS

ASSUNTO : PROMOÇÃO COM DEPENDÊNCIA

RELATOR : SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE Nº 1006/84 - CEPG - Aprov. em 02 / 07 / 84

1. HISTÓRICO:

Vassilios Hristakis Triadafillis, filho de Hristakis Triadafillis e de Maria Triadafillis, nascido a 19 de março de 1960, em Atenas, Grécia, solicitou deste Conselho, através dos canais competentes, autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau do Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas, em 1984, apesar de retido em Língua Portuguesa na 8ª série do 1º grau, em 1983, na EEPG "Marechal Mallet", também de Campinas.

O interessado fez as seis primeiras séries do 1º grau na Grécia.

Vindo com a família para o Brasil, em 1981, freqüentou o Colégio Agostiniano "São José", de maio a outubro, com a finalidade de adaptar-se à língua nacional e ao convívio com as crianças brasileiras. Objetivava, também, iniciar o processo de equivalência de estudos e poder acompanhar os colegas no ano seguinte (fls. 05).

Em 1982, matriculou-se na 7ª série do 1º grau da EEPG "Marechal Mallet", de Campinas, onde foi submetido à adaptação da Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Educação Moral (sic). Foi promovido, conforme se constata pelo histórico escolar juntado a fls. 06.

Em 1983, cursou a 8ª série do 1º grau, na mesma Escola, ficando retido em Língua Portuguesa, após estudos de recuperação (fls. 07).

Neste ano de 1984, transferiu-se para o Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas, onde está cursando, novamente, a 8ª série do 1º grau, com o aproveitamento escolar dificultado pelo seu não domínio do idioma, apesar de seus esforços "para acompanhar o ritmo dos demais alunos da classe" (leia-se o que declara a direção do Colégio a fls. 08).

Não obstante a notória dificuldade com a língua portuguesa, deseja o interessado freqüentar a 1ª série do 2º grau, tendo o Colégio de Aplicação "Pio XII" adiantado a este Conselho que, "no caso de um parecer favorável", asseguraria ao requerente uma vaga "na 1ª série do 2º grau da Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquite-

tura", no corrente ano {fls.08).

Argumenta o interessado em seu requerimento que "já perdeu" dois anos por causa da Língua Portuguesa e que deseja prosseguir seus estudos em curso da área de Ciências Exatas, no 2º grau (fls.03).

A Supervisão de Ensino dá seu parecer no próprio verso do requerimento: "o requerido contraria a Lei 5692, em seus artigos 4º e 21, nos quais ficam claro: 1) que ao estudo da Língua Nacional será dado especial relevo, no 1º e 2º graus, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira (artigo 4º, § 2º; 2) para ingresso no 2º grau exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes".

Prossegue a Supervisão: "Em que pese ao atual esforço desenvolvido pelo aluno, temos que considerar que o estudo da Língua Nacional é sempre pré-requisito para a série seguinte e percebe-se que, com todo o esforço, ainda, assim, o aluno continua encontrando dificuldades para o domínio do novo idioma. Não há amparo legal para o requerido". (fls. 03/verso).

A DE de Campinas acolhe o parecer, acrescentando: "O problema da Língua Pátria é problema de soberania nacional".

Inconformado com o Indeferimento do pedido de Vassilios, seu pai dirige-se a este Conselho para propor um "tratamento especial" ao caso do aluno.

Afirma o senhor Hristakis Triadafillis reconhecer a "inegável importância do estudo da língua portuguesa, dispondo-se, para atingir os objetivos instrucionais respectivos, a redobrar seus esforços, recorrendo às aulas particulares". Esclarece, em seguida, que a pretensão de seu filho é a de "matricular-se na 1ª série do 2º grau, com dependência da Língua Portuguesa da 8ª série".

Argumenta o requerente que, com o amadurecimento, seu filho superará as dificuldades que hoje enfrenta para "assimilar uma outra língua em curto espaço de tempo" e que "a matrícula na 1ª série do 2º grau, com dependência da 8ª série de escola, cujo Regimento contemple promoção com dependência, tem sido admitida pelo Douto Conselho em casos análogos". Observamos que não menciona quais sejam esses casos.

Prossegue afirmando que o contido no artigo 21 da Lei nº 5692/71 não pode ser usado como objeção, porquanto "o ensino é um processo contínuo, cuja divisão em graus resulta de conveniências administrativas e não de razões pedagógicas".

Transcrevemos outro trecho: Conforme o Conselho Estadual

de Educação já decidiu, uma disciplina será pré-requisito conforme o conteúdo programático seja ou não condição para o desenvolvimento do programa da série seguinte".

Confiando no "espírito de equidade" deste Colegiado, espera ver atendida sua solicitação.

Juntam-se aos autos, além dos requerimentos dos interessados, a tradução do certificado referente aos estudos feitos na Grécia por Vasilios H. Triadafilis (grafa-se, aliás, Triandafilis e o nome do pai consta como Christos) a fls. 04; declaração do Colégio Agostiniano "São José" de que o interessado frequentou, no período maio/outubro de 1981, aulas (fl.5); histórico escolar da 7ª série do 1º grau (fls. 06); declaração sobre o rendimento obtido na 8ª série do 1º grau cursada em 1982 (fls.07); informação do Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas (fls. 08.).

2. APRECIÇÃO:

As diretrizes e bases para o ensino de 1º grau e de 2º grau, no Brasil, estão fixadas na Lei 5692, de 11 de agosto de 1971.

Logo em seu artigo 1º, § 2º, se lê que o "ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional".

No artigo 4º, a Lei fala nos currículos e dispõe que o "Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude", cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação relacionar "as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher" para constituir sua parte diversificada (§ 1º, incisos I e II).

No § 2º do mesmo artigo 4º, lê-se que: "No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira" (grifo - nosso).

"O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos." (artigo 17 - grifos nossos).

"O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes" (artigo 21 e seu parágrafo único - grifos nossos).

O Parecer CFE nº 253/71 e a Resolução CFE nº 8/71 tratam dos currículos do ensino de 1º e 2º graus.

Transcrevemos o que sobre a Língua Portuguesa diz o Parecer CFE nº 853/71: "A Língua Portuguesa, portanto, será encarada como o instrumento por excelência de comunicação no duplo sentido de transmis-

são e compreensão de ideias, fatos e sentimentos e sob a dupla forma oral e gráfica, o que vale dizer: leitura, escrita e comunicação oral. Nesta última encontra-se um dos elementos mais evidentes de conexão entre a Língua e Estudos Sociais, encarados como um mecanismo de integração do educando ao meio. Também não se há de esquecer, neste particular, a importância cada vez maior que assume nos dias atuais a Linguagem falada, ao impacto dos meios de comunicação "audiovisual", a ponto tal que, se já não vivemos uma cultura predominantemente oral, pelo menos as duas vias tendem a equilibrar-se".

Ainda: "ao lado de sua função instrumental, o ensino da Língua Portuguesa há de revestir, como antes se assinalou, um indispensável sentido de "expressão da cultura brasileira".

Transcrevemos o artigo 3º da Res. CFE nº 8/71: "Além dos conhecimentos, experiências e habilidades inerentes às matérias fixadas, observado o disposto no artigo anterior, o seu ensino visará: a) em Comunicação e Expressão, ao cultivo de linguagens que ensejem ao aluno o contato coerente com os seus semelhantes e a manifestação harmônica de sua personalidade, nos aspectos físico, psíquico e espiritual, ressaltando-se a Língua Portuguesa como expressão da cultura brasileira".

A argumentação do Senhor Triadafillis de que: "a objeção de que o término do curso de 1º grau é condição para o ingresso no 2º grau não deve prevalecer porque o ensino é um processo contínuo cuja divisão em graus resulta de conveniências administrativas e não de razões pedagógicas", responde-se, com os já citados artigos da Lei Federal nº 5692/71, que é a que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, no Brasil, ainda que eminentes educadores endossem o ponto de vista do interessado. A Lei vigente considera a conclusão do 1º grau condição indispensável para o ingresso no 2º grau (artigo 21).

Este Conselho já permitiu, realmente, a alunos retidos em Alemão na 8ª série do 1º grau, a matrícula na 1ª série do 2º grau, quando essa disciplina não constava do currículo da escola de destino e porque a escola de origem não viu impedimento em conceder aos alunos em apreço um certificado de conclusão do 1º grau.

Não vemos semelhança, salvo melhor entendimento, com o presente caso, em que a disciplina é, nada mais, nada menos que a Língua Portuguesa, instrumento por excelência de comunicação em nosso País e expressão da nossa Cultura e nem consta que a EEPG "Marechal Mallet" tenha-se comprometido a expedir-lhe um certificado de conclusão do 1º grau, mesmo porque estaria impedida de fazê-lo nos termos do Regimento Comum das Escolas de 1º Grau.

De um Voto do ilustre. ex-Conselheiro José Augusto Dias, que acompanha o Par. CEE nº 1452/78, extraímos o seguinte trecho que, pela sua propriedade, pareceu-nos servir ao presente caso: "A retenção nunca deve ser considerada como castigo. É medida puramente pedagógica, destinada a proporcionar ao educando oportunidade para rever e reestudar conteúdos programáticos que não foi capaz de dominar durante determinado período letivo. A tradição educacional parece ter associado à retenção valores negativos que realmente não se justificam. Cada aluno tem seu ritmo próprio e muitas vezes a repetição de série, em determinados casos, é a oportunidade para ele amadurecer melhor, assimilar mais facilmente a matéria, reforçar pontos falhos em sua formação. Nem sempre os pais compreendem adequadamente o problema: recriminam os filhos e rebelam-se contra a decisão da escola, contribuindo para tornar mais tensa e prejudicial a situação".

Não vemos, salvo melhor juízo, como atender à solicitação do interessado, por carecer de amparo legal.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, nega-se permissão a que Vassilios Hristakis Triadafillis, retido na 8ª série do 1º grau da EEPG "Marechal Mallet", de Campinas, em 1983, possa matricular-se na 1ª série do 2º grau, com dependência de Língua Portuguesa, no ano de 1984.

São Paulo, 21 de março de 1984.

a) Consº Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sérgio Salgado Ivahy Badaró e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1984.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE